



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002353-87.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante DIRCE DA SILVA COSTA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3144

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002353-87.2024.8.26.0411

COMARCA: PACAEMBU

ORIGEM: FORO DE PACAEMBU – 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO ANTONIO MENEGATTI

APELANTE: DIRCE DA SILVA COSTA

APELADA: CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Sucumbência a cargo da requerida. Incidência da Súmula 326 do STJ. Alteração. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 25/32, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação movida por **DIRCE DA SILVA COSTA** em face da **CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL)**, o que faço para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos; **b) CONDENAR** o requerido a restituir de **forma simples** os eventuais descontos realizados no **benefício previdenciário** da parte requerente **anteriores a 31/03/2021** e, **em dobro** os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese*

prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual. c) **CONDENAR** o réu ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil.” (fls. 31/32).

A r. sentença, ainda, reconheceu a sucumbência recíproca, de forma que “as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida” (fls. 32).

Em recurso (fls. 35/40), o autor sustenta, em síntese, que: i) faria jus à majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00; ii) o reconhecimento da sucumbência recíproca estaria equivocado, consoante Súmula 326 do STJ. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 14), o recurso foi processado. Ausentes contrarrazões (certidão de fls. 44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por DIRCE DA SILVA COSTA em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES

RURAI DO BRASIL, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285*”, no valor mensal de R\$ 36,96, entre julho/2023 e dezembro/2023. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do INSS (fls. 10/13).

Citada, a requerida deixou de apresentar contestação (fls. 20).

Após, sobreveio a r. sentença de fls. 25/32, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e da sucumbência.

I – Do valor da indenização por dano moral

Não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do

ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 15.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Ao que consta dos autos, os descontos ocorreram entre julho/2023 e dezembro/2023 (fls. 10/13), no valor mensal de R\$ 36,96, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.320,00). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada somente em setembro de 2024 (fls. 01/05), mais de um ano do primeiro desconto. Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 3.000,00, eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

II – Da sucumbência

Neste ponto, o recurso da autora merece provimento.

Isso porque a requerida foi sucumbente quase que na íntegra, cumprindo a ela arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC. Alinha-se, ainda, à Súmula 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Processual Civil*”.

No mais, os honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00 foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

III – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da autora.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora